



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.993 - RJ (2010/0213284-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTRO
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
INTERES. : JOSEVAL BARBOSA DE ANDRADE
INTERES. : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA ALHEIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. RELAÇÃO LITIGIOSA QUE NÃO ALCANÇA A ESFERA DE ATUAÇÃO DA VARA EMPRESARIAL. DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.101/2005. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONFLITO NÃO CONHECIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sentença proferida em demanda trabalhista ajuizada contra empresa alheia ao processo de recuperação judicial, com o redirecionamento da execução contra empresas detentoras de personalidades jurídicas e patrimônios distintos daqueles das sociedades recuperandas, delimita relação litigiosa que não alcança a esfera de atuação do Juízo da Vara Empresarial, tampouco ofende as regras prescritas na Lei n. 11.101, de 2005.

2. Não há conflito positivo de competência quando os atos decisórios do Juízo trabalhista não se mostram conflitantes com nenhuma deliberação do Juízo responsável pela recuperação judicial, nem denotam a aptidão de interferir nas condições do plano de reorganização aprovado pelas partes interessadas.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.993 - RJ (2010/0213284-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTRO
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
INTERES. : JOSEVAL BARBOSA DE ANDRADE
INTERES. : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

VRG LINHAS AÉREAS S/A e OUTRA interpõem agravo regimental contra decisão de minha lavra que, não conhecendo do conflito positivo de competência, recebeu a ementa abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. SOCIEDADES CONSIDERADAS COMO PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTRIÇÃO DE BENS NÃO ABRANGIDOS PELO PLANO DE REORGANIZAÇÃO DAS RECUPERANDAS. CONFLITO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ."

Nesta via recursal, as agravantes pugnam pela reforma do sobredito *decisum*, sob a alegação de que foram preenchidos os requisitos do conflito de competência, visto que houve extrapolação da jurisdição por parte da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos – SP, ao proferir decisão que contraria aquela anteriormente prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ.

Reafirmando que se criou quadro de evidente incompatibilidade prática entre tais comandos, as recorrentes, atendo-se ao que restou decidido no 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, sustentam o seguinte:

"16. Dai se observar, inclusive, que as decisões invocadas pela decisão agravada como precedentes que ratificam à sua conclusão, data vênua, não se aplicam ao cotejo fático-jurídico em apreço, posto que nelas se discute o direcionamento dos débitos trabalhistas da empresa recuperanda para outras empresas originalmente do seu grupo econômico.

17. *In casu*, contudo, o que se mostrou é que, por terem as AGRAVANTES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adquirido a unidade produtiva da Empresa recuperanda, o juiz trabalhista suscitado as classificou como pertencentes ao seu grupo econômico e, como tais, responsáveis pelo débito categoricamente excluído de suas esferas obrigacionais pela Vara Empresarial.

(...)

22. Data maxima vênia e, na linha do apontado pelo próprio D. MINISTRO ARI PARGENDLER, a 'interferência' (ié, conflito) se concretiza pela simples e evidente incompatibilidade entre a sentença desta ação trabalhista e aquela proferida pelo Juiz da 1ª Vara Empresarial, não havendo tal objeto qualquer liame ou dependência com o debate acerca da competência para a implementação dos atos executórios no Juízo Universal, do qual, aliás, as AGRAVANTES sequer fazem parte."

Com arrimo no art. 557, § 1º, do CPC, pugnam pela retratação do comando da decisão agravada e conhecimento do conflito de competência ou, caso não seja esse o entendimento do relator, requerem que o agravo regimental seja levado a julgamento pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.993 - RJ (2010/0213284-5)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA ALHEIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. RELAÇÃO LITIGIOSA QUE NÃO ALCANÇA A ESFERA DE ATUAÇÃO DA VARA EMPRESARIAL. DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.101/2005. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONFLITO NÃO CONHECIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sentença proferida em demanda trabalhista ajuizada contra empresa alheia ao processo de recuperação judicial, com o redirecionamento da execução contra empresas detentoras de personalidades jurídicas e patrimônios distintos daqueles das sociedades recuperandas, delimita relação litigiosa que não alcança a esfera de atuação do Juízo da Vara Empresarial, tampouco ofende as regras prescritas na Lei n. 11.101, de 2005.

2. Não há conflito positivo de competência quando os atos decisórios do Juízo trabalhista não se mostram conflitantes com nenhuma deliberação do Juízo responsável pela recuperação judicial, nem denotam a aptidão de interferir nas condições do plano de reorganização aprovado pelas partes interessadas.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

O recurso não reúne condições de acolhimento.

A decisão que se pretende desconstituir adotou entendimento consubstanciado nos termos abaixo:

"Na hipótese dos autos, vê-se que a penhora de bens das empresas oras suscitantes, detentoras de personalidades jurídicas e patrimônios distintos daqueles das sociedades em recuperação judicial, não transgride as regras prescritas na Lei n. 11.101, de 2005, nem implica o deslocamento da competência para a 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ.

Isso significa que o redirecionamento da execução trabalhista para atingir sociedades, consideradas como pertencentes ao mesmo grupo econômico das empresas em recuperação judicial, não dá ensejo à configuração de conflito positivo de competência se os bens objeto de constrição na Justiça do Trabalho não estão abrangidos pelo plano de reorganização das recuperandas, conforme se extrai da jurisprudência da Seção de Direito Privado do STJ, consubstanciada nos recentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgados abaixo:

'CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA RECUPERANDA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

Se os bens da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da recuperanda não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial, não há como concluir pela competência do Juízo onde se processa a recuperação para decidir acerca de sua destinação, afigurando-se possível o prosseguimento da execução trabalhista em curso, inclusive com a realização de atos expropriatórios, tendo em vista a sua condição de devedora solidária.

Conflito de Competência não conhecido.' (CC n. 103.711-RJ, relator p/ o acórdão Ministro Sidnei Beneti, DJe de 24/9/2009.)

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA REDIRECIONADA. EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO.

1. Tendo sido redirecionada a execução trabalhista, de modo a atingir o patrimônio de empresa integrante do mesmo grupo econômico, restando, desta forma, livres de constrição os bens da empresa em recuperação judicial, não há que se falar em conflito de competência.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg nos EDcl no CC n. 105.666-RJ, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 27/10/2009.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito de competência.**"

Realce-se que o ato decisório da Justiça do Trabalho, apontado como inconciliável com as deliberações do Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, envolve reclamação trabalhista proposta por Joseval Barbosa de Andrade exclusivamente contra SATA S/A Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo. Dessa forma, julgada procedente a reclamationária por sentença de fls. 133-141, a adoção de possíveis medidas executivas contra as empresas suscitantes, consoante se extrai dos mandados de citação de fls. 145 e 146, em nada interfere no aludido processo de recuperação judicial.

Manifesto, pois, que a sentença proferida em demanda trabalhista ajuizada contra empresa alheia ao processo de recuperação judicial, com o redirecionamento da execução contra empresas detentoras de personalidades jurídicas e patrimônios distintos daqueles das sociedades recuperandas, delimita relação litigiosa que não alcança a esfera de atuação do Juízo da Vara Empresarial, tampouco ofende as regras prescritas na Lei n. 11.101, de 2005.

Não se há de falar em conflito positivo de competência quando os atos decisórios do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo trabalhista não se mostram conflitantes com nenhuma deliberação do Juízo responsável pela recuperação judicial, nem denotam a aptidão de interferir nas condições do plano de reorganização aprovado pelas partes interessadas.

Destarte, o caso delineado no presente feito, dadas as circunstâncias que o encerram, não se revela apto a atrair, como pretendido pelas agravantes, a aplicação da diretriz jurisprudencial adotada pela Segunda Seção do STJ, o que, por óbvio, inibe a possibilidade de êxito do presente apelo regimental.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0213284-5 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 114.993 / RJ**

Número Origem: 2009200631602008

EM MESA

JULGADO: 25/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES FILHO

Secretário

Bel. RICARDO MAFFEIS MARTINS

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
INTERES. : JOSEVAL BARBOSA DE ANDRADE
INTERES. : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTRO
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
INTERES. : JOSEVAL BARBOSA DE ANDRADE
INTERES. : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.